



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0008404-29.2017.8.16.0000/2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008404-29.2017.8.16.0000 ED 2, DA 4ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGANTE: JOÃO PEDRO DOERL

EMBARGADOS: 4ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE APRECIOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO AS RAZÕES PELAS QUAIS CONCLUIU POR FIXAR AS SEGUINTESE TESES: C) EM AÇÕES RESCISÓRIAS FUNDADAS NO ART. 485, V, DO CPC/73, NÃO É ADMISSÍVEL A RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO STF EM RELAÇÃO ÀS DECISÕES RESCINDENDAS POR FORÇA DE TESE JURÍDICA SUPERVENIENTE FIRMADA PELAS CORTES SUPERIORES; D) EM AÇÕES RESCISÓRIAS FUNDADAS NO ART. 966, V DO CPC/15 NÃO É ADMISSÍVEL A RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO STF EM RELAÇÃO ÀS DECISÕES RESCINDENDAS POR FORÇA DE TESE JURÍDICA SUPERVENIENTE FIRMADA PELAS CORTES SUPERIORES QUANDO NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA DECISÃO QUE MODIFICA ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0008404-29.2017.8.16.0000 ED 2, da 4ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que são Embargante JOÃO PEDRO DOERL e Embargados 4ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

I –JOÃO PEDRO DOERL opôs os presentes embargos de declaração contra o acórdão (mov. 41.1-TJ) que julgou o presente Incidente de Assunção de Competência, homologando o acordo firmado no recurso que lhe deu origem e fixando tese.

Em suas razões, aduz que diferente do que foi fundamentado no acórdão embargado, nunca houve mudança de entendimento pelo STJ, sendo que o acórdão rescindendo não foi proferido de acordo com a jurisprudência dominante à época, mas divergiu de matéria sumulada quando foi proferido; que o objeto da rescisória é a prevalência da matéria sumulada na época em que o acórdão rescindendo foi proferido,



sendo que no Recurso Especial repetitivo o STJ apenas fez prevalecer sua jurisprudência sumulada, sem alteração de entendimento, pelo que inaplicável, ao presente caso, a Súmula 343 do STJ; que houve omissão no julgado quanto à fundamentação a respeito do cabimento do presente incidente, vez que a admissão pela Seção Cível não supre a necessidade de manifestação de admissibilidade pela 4ª Seção Cível, em especial porque o presente incidente é manifestamente inadmissível; que o julgamento é nulo ante a ausência de manifestação do Ministério Público a respeito do mérito tratado no presente incidente, vez que quando intimado, opinou pela extinção do incidente, ante a celebração do acordo, pugnando por nova vista para manifestação quanto ao mérito, caso este não fosse o entendimento adotado pelo colegiado, solicitação esta que não foi cumprida; que o acordo celebrado entre as partes implica em extinção do incidente; que há necessidade de intimação dos demais interessados no julgamento do IAC, antes de ser proferido o Acórdão embargado; que as teses firmadas, apesar de corretas, não são aplicáveis ao presente caso e tão pouco aos que estão sobrestados; que para preservar a estabilidade da jurisprudência, deve ser admitida a presente rescisória, com a procedência dos pedidos iniciais. Por fim, requereu o acolhimento dos aclaratórios, a fim de sanar os vícios apontados (mov. 1.1-ED2).

Intimada (mov. 4.1-ED2), a d. Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando pela admissibilidade do Incidente, alegando a omissão no Acórdão ante a perda do interesse processual, em razão da realização de acordo nos processos originários do incidente e que a ausência de manifestação do Ministério Público e dos demais interessados não evidenciam prejuízo, vez que as teses fixadas se coadunam com o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, sendo que as teses suscitadas nas ações rescisórias e as teses fixadas no presente Incidente são divergentes, mas estas respeitaram os exatos termos da decisão de admissibilidade, devendo aquelas serem discutidas em eventual novo incidente a ser suscitado. Ao final, se manifestou pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de reconhecer a perda de interesse processual superveniente, ante a celebração de acordo entre as partes (mov. 7.1-ED2).

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração merecem conhecimento.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto a respeito do qual deveria o tribunal se pronunciar, bem como para sanar erro material.

Imprescindível, no caso dos autos, destacar os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, respectivamente, delimitados por MARCOS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES:

“Haverá omissão se o juiz deixar de se pronunciar sobre um ponto que exigia sua manifestação. A decisão padece de uma lacuna, uma falta. Não constitui omissão a falta de pronunciamento sobre questão irrelevante ou que não tenha relação com o processo. O juiz é obrigado a examinar todos os pedidos formulados pelo autor, na petição inicial, e pelo réu, em reconvenção ou em pedido contraposto. Mas nem sempre precisará apreciar todos os fundamentos da inicial ou da defesa. A sentença não será omissa se os fundamentos examinados pelo juiz forem suficientes, seja para o acolhimento, seja para a rejeição do pedido inicial.

É a falta de coerência da decisão. Pode manifestar-se de várias maneiras: pode haver incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele. O juiz exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis, conciliáveis entre si.

É a falta de clareza do ato. As decisões judiciais devem ser tais que permitam a quem as lê



compreender o que ficou decidido, a decisão e os seus fundamentos”. (Direito Processual Civil Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 516 - destaquei)

No presente caso, a despeito das razões invocadas pelo Embargante, não se vislumbra a ocorrência de omissão ou contradição, tendo o acórdão embargado devidamente apreciado as questões tais quais postas, fundamentando as razões que culminaram a fixação das seguintes teses: “c) *Em ações rescisórias fundadas no art. 485, V, do CPC/73, não é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF em relação às decisões rescindendas por força de tese jurídica superveniente firmada pelas Cortes Superiores; d) Em ações rescisórias fundadas no art. 966, V do CPC/15 não é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF em relação às decisões rescindendas por força de tese jurídica superveniente firmada pelas Cortes Superiores quando não há modulação dos efeitos na decisão que modifica entendimento consolidado.*”, as quais não foram aplicadas ao presente caso em razão de as partes terem firmado acordo na demanda que originou o presente incidente, o qual foi homologado nos exatos termos em que foi firmado quando da análise do caso concreto. Vejamos:

No caso concreto em que se suscitou a abertura do presente incidente, as partes firmaram acordo. Assim, com fundamento no artigo 932, inciso I do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ‘b’ do CPC.

Diante do exposto, no caso concreto, voto no sentido de homologar o acordo firmado.

Desta feita, da leitura das razões recursais, verifica-se que se sustentam basicamente na inaplicabilidade das teses firmadas ao presente caso.

Entretanto, as teses fixadas não foram aplicadas ao caso concreto que originou o presente Incidente de Assunção Competência. Note-se que as partes firmaram acordo, o qual foi homologado por este colegiado, nos exatos termos em que firmado entre as partes, sem qualquer ressalva quanto às teses firmadas.

Assim, as questões apresentadas pelo Embargante, não merecem acolhida vez que, como manifestado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 7.1-TJ), as teses fixadas seguiram exatamente os termos em que foram propostas na decisão de admissibilidade, não sendo este o momento processual para alterá-las. Vejamos trecho do parecer:

Da leitura dos embargos de declaração, percebe-se que as teses jurídicas objeto do presente incidente de assunção de competência, aparentemente, não refletem bem a situação discutida nas ações rescisórias que ensejaram a instauração do incidente.

Na verdade, a questão que mereceria ser enfrentada seria o cabimento de ação rescisória, por violação à norma jurídica, quando se tenha decidido que os juros moratórios incidem a partir de momento diverso do evento danoso. Não se trata de ação rescisória fundada em alteração superveniente do entendimento jurisprudencial.

No entanto, a incongruência arguida pelo embargante não caracteriza vício de contradição, uma vez que o acórdão de mov. 41.1 foi proferido nos exatos termos da decisão de admissibilidade de mov. 1.6, não sendo possível a alteração do objeto do incidente nesse momento processual, mas apenas mediante provocação pelos legitimados.

Assim, em que pese as alegações do Embargante, nota-se que as teses foram fixadas exatamente como se decidiu na decisão de admissibilidade do presente incidente (mov. 1.6-IAC), conforme Acórdão proferido pela Seção Cível, onde restou analisada a questão do preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade do incidente, sendo desnecessário novo exercício de juízo de admissibilidade pela 4ª



Seção Cível, a qual foi criada por meio da Resolução nº 59/2019 que alterou o Regimento Interno do TJPR, em razão da modificação de competência e atribuições deste Tribunal.

Por tais razões, não assiste razão ao Embargante quanto a alegada necessidade de nova manifestação a respeito da admissibilidade e quanto à inaplicabilidade das teses firmadas ao presente caso que originou o incidente.

Ainda, quanto a questão da omissão do julgado no que atine à possibilidade de julgamento do incidente ante a suposta perda de objeto em razão do acordo firmado pelas partes, em que pese o entendimento da d. Procuradoria-Geral de Justiça, o vício não se verifica, vez que a matéria foi assim tratada na decisão colegiada embargada:

Em primeiro lugar, respeitado o posicionamento da d. Procuradoria-Geral de Justiça, o fato de as partes terem informado que firmaram acordo, por si só não justifica a extinção do presente incidente, vez que conforme consta no próprio termo, os advogados que representam os pescadores e marisqueiros petionantes representam aproximadamente 50% desta classe, e não todos aqueles que ajuizaram demandas em face da Petrobras S.A.

Nos termos do dispõe o art. 947 do CPC, “*É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.*”

Neste caso, o que se busca com o julgamento deste incidente não é apenas a solução do caso concreto, mas a fixação de tese a fim de pacificar entendimento a respeito de determinada matéria que envolva relevante questão de direito, trazendo ao mundo fático a almejada segurança jurídica a respeito da questão posto em juízo.

Por tal motivo, o fato de as partes firmarem acordo no processo que originou a instauração do presente incidente, o que é louvável e se busca corriqueiramente tanto no âmbito judicial como no extrajudicial, certo é que ainda existem diversas demandas pendentes de julgamento e necessitam da análise das questões postas a este colegiado, a fim de obterem o provimento jurisdicional, visando, como dito, a almejada segurança jurídica.

Desta feita, a alegada omissão não se verifica, tendo o Acórdão embargado resolvido a questão da possibilidade de julgamento do incidente, mesmo com o acordo firmado na demanda que o originou, por se tratar de solução sobre determinada matéria envolvendo relevante questão de direito, as quais serão aplicadas em outros casos, e não apenas a solução do caso concreto.

Assim, igualmente não merece acolhida as razões recursais do Embargante neste ponto.

Por fim, com relação à necessidade de intimação do Ministério Público ou dos demais interessados, novamente não assiste razão ao Embargante, isto porque nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a decretação de nulidade dos atos processuais depende da demonstração de prejuízo, o que não se verifica no presente caso. Vejamos entendimento do Tribunal Superior neste sentido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO NA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO E CONCRETO PREJUÍZO. INDISPENSABILIDADE.

1. Embargos de terceiro fundados na indevida penhora de imóveis.
2. A nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do pas de nullité sans grief). Precedentes.
3. Na hipótese concreta, o agravante não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo efetivo e concreto em razão do erro na autuação e do julgamento do recurso, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida.
4. Agravo interno no recuso especial não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1837730/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)



Por tal razão, para além de não demonstrar eventual prejuízo sofrido com a não intimação do Ministério Público ou dos demais interessados, o próprio Embargante afirma que concorda com as teses apresentadas no Acórdão embargado.

Assim, dos trechos supratranscritos, não se verifica a ocorrência de qualquer omissão ou contradição. O Acórdão embargado devidamente demonstrou que não é admissível a relativização da Súmula nº 343 do STF em relação às decisões rescindendas em razão de tese jurídica superveniente firmada pelas Cortes Superiores, seja no CPC de 1973, seja no CPC de 2015, posicionamento defendido pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, bem como pelo Embargante.

Assim sendo, o que se verifica, na verdade, é que o Embargante, apesar de ter concordado com as teses fixadas, discorre sobre o seu inconformismo a respeito do julgamento realizado por este colegiado, via para a qual não se presta essa modalidade recursal, já que se destina exclusivamente a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso.

Nas lições de Theotônio Negrão:

"São incabíveis embargos de declaração utilizados: com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. (RTJ 164/793)" (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª edição, p. 741).

Neste sentido, colhe-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, não se contatam os vícios alegados pela embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados, com a advertência de multa”. (EDcl no AgInt no RESP 1674146/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

Assim, não sendo juridicamente plausível o acolhimento dos embargos de declaração opostos por ausência de subsunção a uma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sua rejeição.

Por tais razões, voto no sentido de conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de JOAO PEDRO DOERL.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, sem voto, e dele participaram Desembargador Marco Antonio Antoniassi (relator), Juiz Subst. 2º grau Rafael Vieira De Vasconcellos Pedroso, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Juíza Subst. 2º grau Elizabeth De Fátima Nogueira Calmon De Passos e Desembargadora Ângela Khury.



18 de setembro de 2020

Desembargador Marco Antonio Antoniassi

Juiz (a) relator (a)

